



**ESTADO DO TOCANTINS**  
CÂMARA MUNICIPAL DE AUGUSTINÓPOLIS  
Rua Dom Pedro I - S/Nº, Centro - Cep.: 77.960-000 - CNPJ nº 25.065.699/0001-07  
camaraaugustinopolis@gmail.com

---

**PARECER DA COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO**

**Projeto de Lei Ordinária nº 01/2023, de 05 de junho de 2023.**

**INICIATIVA:** Poder Legislativo Municipal.

Dispõe sobre a Criação do Programa de Horta Escolar, no Âmbito do Município de Augustinópolis e dá outras providências.

**1 – RELATÓRIO.**

O Vereador Luciano Caires Neves de Almeida, apresentou a proposição que tem como objetivo a Criação do Programa de Horta Escolar, no Âmbito do Município de Augustinópolis.

Conforme Art. 1º - Fica autorizado o Poder Executivo Municipal, com parcerias das Secretarias de Educação e de Meio Ambiente a criar o Programa Horta Escolar nos estabelecimentos municipais de ensino que tenham contraturno escolar, para a implantação de canteiros de hortaliças e legumes, onde houver área disponível.

.....

Pois bem.

**2 – DOS FUNDAMENTOS JURÍDICOS.**

Preliminarmente, cumpre registrar a nobre iniciativa do vereador em buscar utilizar espaços públicos ociosos, a realização de atividade pedagógica, com a implantação da horta, por ser um espaço educador sustentável, que estimula a percepção e a valorização do meio ambiente, bem como desperta nos educandos o interesse pelo cultivo e consumo de hortaliças naturais.

Contudo, o Supremo Tribunal tem afirmado, por suas decisões, de forma geral, que a iniciativa de matérias que se relacionam ao exercício do Governo é de iniciativa privativa do Prefeito quando atreladas às hipóteses previstas no § 1º, do art. 61, da Constituição Federal, para o Presidente da República.



**ESTADO DO TOCANTINS**  
CÂMARA MUNICIPAL DE AUGUSTINÓPOLIS  
Rua Dom Pedro I - S/Nº, Centro - Cep.: 77.960-000 - CNPJ nº 25.065.699/0001-07  
camaraaugustinopolis@gmail.com

Neste sentido, exarou decisão de repercussão geral no recurso extraordinário com agravo nº 878.911/RJ:

*Recurso extraordinário com agravo. Repercussão geral. 2. Ação Direta de Inconstitucionalidade estadual. Lei 5.616/2013, do Município do Rio de Janeiro. Instalação de câmeras de monitoramento em escolas e cercanias. 3. Inconstitucionalidade formal. Vício de iniciativa. Competência privativa do Poder Executivo municipal. Não ocorrência. Não usurpa a competência privativa do chefe do Poder Executivo lei que, embora crie despesa para a Administração Pública, não trata da sua estrutura ou da atribuição de seus órgãos nem do regime jurídico de servidores públicos. 4. Repercussão geral reconhecida com reafirmação da jurisprudência desta Corte. 5. Recurso extraordinário provido. (ARE 878911 RG, Relator(a): Min. GILMAR MENDES, julgado em 29/09/2016, PROCESSO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-217 DIVULG 10-10-2016 PUBLIC 11-10-2016)*

Do corpo da decisão extrai-se que “o Supremo Tribunal Federal firmou o entendimento no sentido de que as hipóteses de limitação da iniciativa parlamentar estão taxativamente previstas no art. 61 da Constituição, que trata da reserva de iniciativa do Chefe do Poder Executivo.”

Nesse contexto, por primeiro, veja-se que o art. 1º da norma projetada é meramente autorizativo, e segundo a jurisprudência, “os projetos de lei autorizativos de iniciativa parlamentar são injurídicos, na medida em que não veiculam norma a ser cumprida por outrem, mas mera faculdade (não solicitada por quem de direito) que pode ou não ser exercida por quem a recebe”.

Na Biblioteca Digital da Câmara dos Deputados encontra-se disponível material que versa sobre a inconstitucionalidade de tais projetos de lei:

INCONSTITUCIONALIDADE DE PROJETOS DE LEI AUTORIZATIVOS (...) Dessa forma, projeto de lei de iniciativa parlamentar que trate de



**ESTADO DO TOCANTINS**  
**CÂMARA MUNICIPAL DE AUGUSTINÓPOLIS**  
Rua Dom Pedro I - S/Nº, Centro - Cep.: 77.960-000 - CNPJ nº 25.065.699/0001-07  
camaraaugustinopolis@gmail.com

---

*algum assunto mencionado no citado art. 61, §1º, da Carta Magna, será considerado inconstitucional, de plano, sob o ângulo formal, por conter vício de iniciativa. Tal vício não pode ser sanado sequer pela sanção presidencial posterior, eivando de nulidade o diploma legal assim produzido, conforme já decidiu o Supremo Tribunal Federal. A violação à regra constitucional da iniciativa do processo legislativo representa indevida afronta ao princípio da separação dos poderes. Assim, quando um membro do Congresso Nacional apresenta projeto de lei contrário ao disposto no art. 61, §1º, da Constituição, está, na verdade, tentando usurpar competência deferida privativamente ao Chefe do Poder Executivo pela Carta Magna. Nesse sentido, a apresentação de projetos de lei autorizativos por parlamentares visa, em regra, contornar tal inconstitucionalidade, fazendo com que seja aprovado comando legal que não obrigue, mas apenas autorize o Poder Executivo a praticar uma determinada ação. Embora não haja obrigação de cumprimento, é certo que a Constituição não menciona que a iniciativa privativa do Presidente da República restringe-se às leis impositivas. Dessa forma, qualquer projeto que viole o disposto no art. 61, §1º, da Constituição, como os projetos autorizativos, é inconstitucional, obrigando ou não o Poder Executivo. Exemplos de projetos de lei autorizativos são os que propõem autorizar o Poder Executivo a criar escolas técnicas federais, que são órgãos públicos. A iniciativa de projeto de lei que crie órgão da administração pública é privativa do Presidente da República, consoante determina o art. 61, §1º, II, 'e', da Constituição Federal. Além disso, os projetos de lei autorizativos de iniciativa parlamentar são injurídicos, na medida em que não veiculam norma a ser cumprida por outrem, mas mera faculdade (não solicitada por quem de direito) que pode ou não ser exercida por quem a recebe.*

*Assado*



**ESTADO DO TOCANTINS**  
**CÂMARA MUNICIPAL DE AUGUSTINÓPOLIS**

Rua Dom Pedro I - S/Nº, Centro - Cep.: 77.960-000 - CNPJ nº 25.065.699/0001-07  
camaraaugustinopolis@gmail.com

Depois, o art. 5 do texto projetado indica que “Visando a implementação da medida prevista no art. 1º, o chefe do Executivo proverá...”. Essa regra implica em violação ao princípio da separação dos poderes instituído pela Constituição Federal em seu art. 2º, onde consta a previsão expressa de que é vedada a delegação de atribuições de um Poder para o outro, e conseqüentemente causa vício de iniciativa à presente proposição, afastando a legitimidade de o parlamentar propô-la. Conseqüentemente, então, recomenda-se a sua retirada da proposição.

Referida orientação é extraída, por exemplo, do seguinte julgado:

*[...] Violação à separação de poderes – A instituição do programa de hortas comunitárias em espaços públicos e terrenos privados subutilizados e a imposição de obrigações ao Poder Executivo caracterizam ingerência na gestão administrativa, invadindo competência reservada ao Chefe do Executivo Municipal – AÇÃO JULGADA PROCEDENTE. (TJSP; Direta de Inconstitucionalidade 2258812-90.2018.8.26.0000; Relator (a): Elcio Trujillo; Órgão Julgador: Órgão Especial; Tribunal de Justiça de São Paulo - N/A; Data do Julgamento: 11/09/2019; Data de Registro: 12/09/2019).*

Tratando-se o projeto em análise dispõe sobre a Criação do Programa de Horta Escolar, e tendo a iniciativa partida do Legislativo Municipal, consoante a sua constitucionalidade, existe a óbice, devido o vício de iniciativa, e também a implementação de despesas e obrigações sem qualquer tipo de estudo ou previsão orçamentária para tal.

Pontua-se que a elaboração de leis no Brasil deve observar a técnica legislativa de acordo com o regramento previsto na Lei Complementar nº 95/1998, em obediência ao disposto no parágrafo único do artigo 59 da Constituição da República. No caso em análise, há correções a serem feitas no texto e na questão de sua constitucionalidade.



**ESTADO DO TOCANTINS**  
CÂMARA MUNICIPAL DE AUGUSTINÓPOLIS  
Rua Dom Pedro I - S/Nº, Centro - Cep.: 77.960-000 - CNPJ nº 25.065.699/0001-07  
camaraaugustinopolis@gmail.com

---

### **3. EM CONCLUSÃO**

Diante do exposto, a Comissão de Justiça e redação emite Parecer Desfavorável à tramitação do Projeto de Lei Ordinária nº 01/2023, de 05 de junho de 2023, de autoria do Vereador Luciano Caires Neves de Almeida

Câmara Municipal de Augustinópolis, TO, Comissão de Justiça e Redação.

Augustinópolis, 06 de junho de 2023.

**WAGNER MARIANO UCHÔA**  
Presidente

**ÂNGELA MARIA SILVA ARAUJO**  
Relatora

**JOSE AUGUSTO ARAUJO NETO**  
Membro